



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Jardim

2ª Vara

Autos nº 0801010-75.2015.8.12.0013

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Wandir Escudero Leite

Requerido: Departamento de Trânsito do Mato Grosso do Sul

Vistos,

Wandir Escudero Leite, qualificado, ajuíza **Ação de Obrigação de Fazer** com Pedido de Tutela Antecipada c/c danos morais em face do **Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul - DETRAN**, também qualificado, aduzindo, em síntese, que é legítimo proprietário do veículo automotor placas HSG 5471, Renavam n.º 00880216786, além de ser devidamente habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação - CNH Categoria B. Expõe que pretende renovar o licenciamento anual de seu veículo automotor para o ano de 2015, de acordo com o que determina a lei vigente, ou seja, o Código de Trânsito Brasileiro, que exige para tal renovação estar em dia com os débitos relativos ao IPVA, quitação de multas de trânsito e ambiental e transferência de propriedade do veículo, mudança de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo ou alteração das características do veículo. Assevera que na data de 16 de maio de 2015 acessou o site do Departamento de Trânsito do Mato Grosso do Sul - DETRAN para emissão da Guia do Licenciamento de 2015 a fim de efetuar o recolhimento para emissão do novo Certificado de Registro e Licenciamento (2015) de Veículo, o qual tinha como vencimento 10 de julho de 2015, sendo que o sítio apresentou a seguinte mensagem: "*veículo obrigatório fazer vistoria, procurar DETRAN-MS*". Esclarece que diante do inconveniente redigiu um requerimento ao Diretor Presidente do DETRAN-MS a fim de emitir a respectiva guia para pagamento do licenciamento sem a realização da vistoria e sem o pagamento da taxa cobrada pelo referido órgão, do qual não obteve resposta até a propositura da presente ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido expeça a guia única de arrecadação para pagamento do licenciamento exercício 2015 do veículo supra mencionado sem a exigência da vistoria anual e da cobrança da taxa de vistoria e cobrança de relacração de placa, editados pela portaria N 32, e ao final a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 17-67).

Relatei o necessário. **Decido.**

A medida pretendida exige para o seu deferimento dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Jardim

2ª Vara

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Depreende-se do dispositivo legal mencionado que a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, formam os pressupostos genéricos da antecipação dos efeitos da tutela.

leciona: Acerca desses requisitos básicos, Cândido Rangel Dinamarco¹

"A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o 'fumus boni juris' exigido para a tutela cautelar... Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o juiz precisa proceder a uma instrução que lhe revele suficientemente a situação de fato. Não é o caso de se chegar às profundezas de uma instrução exauriente, pois esta se destina a propiciar graus de certeza necessários para julgamentos definitivos, não provisórios como na antecipação da tutela. Tratar-se-á de uma cognição sumária, dimensionada segundo o binômio representado pelo menor grau de imunidade de que se reveste a medida antecipatória em relação à definitiva, pelas repercussões que ela terá na vida e no patrimônio dos litigantes."

Santos² ensina: Ainda sobre os referidos pressupostos, Ernane Fidélis dos

"Verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença."

Sobre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito específico da antecipação dos efeitos da tutela, Luiz Guilherme

¹A Reforma do Código de Processo Civil. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, pág. 143-144.

² Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro. Belo Horizonte MG: Del Rey, 1990, pág. 37.



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Jardim
2ª Vara

Marinoni e Daniel Mitidiero³ esclarecem que:

"O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela final pretendida pelo demandante desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Trata-se de tutela antecipada com base na urgência da prestação de tutela jurisdicional. (...) O dano que enseja a tutela antecipatória é o dano concreto (não-eventual), atual (iminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a esfera jurídica da parte). O dano é irreparável quando os seus efeitos não são reversíveis. Pode ocorrer dano irreparável nos casos em que se alega lesão ou potencial lesão a direitos não-patrimoniais (por exemplo, direito à imagem, ao ambiente), a direitos patrimoniais com função não patrimonial (quantia em dinheiro necessária para custear tratamento de saúde causado por um ato ilícito, por exemplo) e a direitos patrimoniais que não podem ser efetivamente tutelados por reparação pecuniária. O dano é de difícil reparação se as condições econômicas do demandado autorizam a suposição de que o dano não será reparado de maneira efetiva."

Conclui-se, assim, que a antecipação dos efeitos da tutela precisa se firmar em prova apta a produzir ao julgador um juízo de verossimilhança que repouse em uma convicção de que o demandante merecerá prestação jurisdicional favorável, devendo o julgador concedê-la com prudência, mediante uma análise cuidadosa dos requisitos legais.

No caso dos autos verifico a presença destes requisitos.

Inicialmente, sem adentrar ao mérito da questão posta, destaco as prescrições contidas nos artigos 22, III, e 104, *caput*, da Lei n.º 9.503/97, *verbis*:

"Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

*III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, **mediante delegação do órgão federal competente**;*

*Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, **na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança** e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído."*
grifei

³MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pág. 269.



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Jardim
2ª Vara

Pois bem, sem muito esforço é possível concluir que cabe ao CONTRAN exercer ou delegar a competência que a própria legislação lhe impõe.

Neste vértice, o referido Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução n.º 84/1998 com o fito de disciplinar a necessidade de realização da vistoria anual obrigatória. Porém veio a editar no ano de 1999 a Deliberação n.º 107/99, nos seguintes termos:

"O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO–CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando a insuficiência do prazo estabelecido na Resolução nº 101/99, para elaboração da nova adequação da forma de inspeção, de segurança veicular, resolve:

Art.1º Fica suspensa a vigência da Resolução nº 84/98-CONTRAN.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." grifei

Diante disso não há dúvidas de que o advento da Portaria de n.º 32/3014 do DETRAN-MS se mostra em desconformidade com o rol normativo acima exposto, considerando ainda que os atos administrativos não podem ampliar matérias não disciplinadas em lei, sob pena de ultrapassar os limites da isonomia, também exigida pela Carta Magna da República.

Sobre o tema colaciono julgado recente do STF, cuja ementa segue na íntegra:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de “política de educação para segurança no trânsito” – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. **A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de**



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Jardim

2ª Vara

inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida. (STF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/09/2014, Tribunal Pleno)

Assim, por ser cognição aqui, sumária, e considerando que efetivamente o direito do requerente se vislumbra como descrito na peça vestibular, há que se conceder a liminar para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional de mérito, imprimindo **verosimilhança** ao alegado.

O **fundado receio de dano** também resta evidenciado na medida em que o condicionamento do licenciamento do veículo considerado à prévia realização da combatida vistoria veicular impede o demandante de regularizar a respectiva documentação e, conseqüentemente, de circular livremente com o mencionado veículo sem correr o risco de ser autuado administrativamente.

Hasteadas tais premissas, **DEFIRO A LIMINAR** pranteada para determinar ao requerido que, **no prazo de 48 (quarenta oito) horas**, expeça a guia única de arrecadação para pagamento do licenciamento exercício 2015 do veículo automotor de placas HSG-5471, Renavam n.º 00880216786, sem a exigência da vistoria anual e da cobrança da taxa de vistoria e cobrança de relacração de placa.

Ao ensejo, invocando o disposto no § 4º, do art. 461 do CPC, imponho multa diária ao requerido no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento do que fora determinado no parágrafo anterior.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da presente decisão no prazo estipulado.

Proceda-se com a **citação** do requerido para, no prazo legal, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

I-se. C-se.

Jardim, 06 de agosto de 2015, às 14:48 horas.

<assinatura por certificação digital>

Luiz Alberto de Moura Filho
Juiz de Direito